

**CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****ACÓRDÃO****Acórdão/CPROGE n.º 06/2021**

Processo 17.292/2016

Relatora: Procuradora AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento: 02/06/2021

Data do Acórdão: 22/07/2021

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO E DAS SETORIAIS ESPECIALIZADAS. PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE PELO CONSELHO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA E ESPECÍFICA DA SETORIAL. MANIFESTAÇÃO PREVIA PREFERENCIAL NA PRERROGATIVA DO PGM. LEI MUNICIPAL 3.334/2010 E COMPLEMENTAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CPROGE.

1. Trata-se, originariamente, de pedido de análise de legalidade de remuneração quando do exercício de 2 (dois) cargos cumulados licitamente (natureza estatutária). Após decisão deste Conselho, sobreveio pedido de análise sobre remuneração de servidor quando em exercício num cargo, mas aposentado em outro, vindo a este Colegiado para “complementação do entendimento”.
2. Ocorre que há um novo pedido de análise, agora sobre instituto de natureza previdenciária, não fazendo relação com a análise original.
3. Antes de encaminhar processo ao Conselho, deve ser seguido o procedimento estabelecido no art. 8º, §§1º ao 3º da Lei Municipal 3.334/2010, havendo necessidade de manifestação prévia e específica da setorial competente sobre a matéria pleiteada.
4. No caso da prerrogativa do Procurador Geral em encaminhar ao Conselho qualquer matéria para análise, deve, pelo princípio da legalidade, preferencialmente, ouvir a Setorial, a seu critério, buscando solucionar o caso de forma mais célere e diligente, atendendo ao princípio da eficiência do serviço público.
5. E, assim sendo, nos termos do art. 3º, XIV c/c art. 8º, XII da Lei Municipal nº 3.334/10, submeto o feito ao crivo do Procurador-Geral deste município a sugestão de complementação do procedimento de análise de processos no Regimento Interno do Conselho, incluindo outras possibilidades e critérios de competência deste Colegiado.
6. Acolhida a preliminar, fica prejudicado o mérito, devolvendo aos autos à Setorial competente para análise e Parecer.



**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é requerente a parte indicada nos autos, acordam os Membros da CPROGE: “O Conselho, por unanimidade, acolhe a preliminar de competência, entendendo pela necessidade de prévia e específica manifestação da Setorial especializada sobre a matéria pleiteada, garantida a prerrogativa do Procurador-Geral, que deve ouvi-la de forma preferencial e a seu critério. Sugestão de complementação do Regimento Interno nesse sentido. Com o mérito prejudicado, os autos serão devolvidos à Setorial competente para análise e Parecer.”

THIAGO LOPES PIEROTE

Presidente do CPROGE

AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO

Procuradora-Relatora





PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

À PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 17.292//2016

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL

ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Considerando o que dos autos em epigrafe consta, **APROVO** a decisão do Conselho da Procuradoria Geral – CPROGE contida no Acórdão/CPROGE nº 06/2021, de 22/07/2021, com base no Art. 8º, § 3º da Lei 3.334/2010 e remeto os autos para que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Aracruz, 16 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal.

